



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 320/2019

Autor: Prefeito

Ementa: “FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO GRUPO FUNCIONAL MÉDIO, CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL, ESPECIALIDADE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relator: Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer *favorável*, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne Prefeito apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte “FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO GRUPO FUNCIONAL MÉDIO, CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL, ESPECIALIDADE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Razões da proposta estão na justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Quanto à competência para legislar sobre o tema, esta decorre da Autonomia Administrativa e Política dos Municípios fincada no art. 18 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

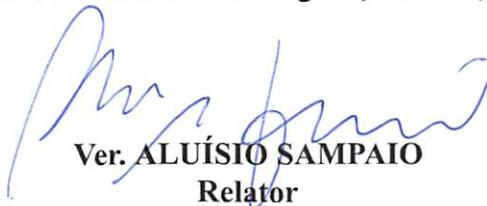
Delineadas a competência do Município e a Iniciativa, merecer prosperar a proposta sob exame.

IV – CONCLUSÃO:

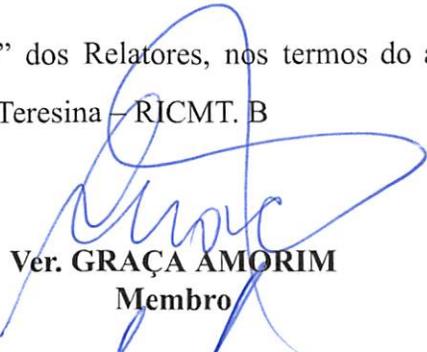
Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT. B


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro


Ver. LEVINO DE JESUS
Membro


Ver. EDSON MELO
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

Identificador: 39003000360035003A00540052004100 Cód. de Reg. em Esp. nº 05.521.463/0901-12 www.cmteresina.sp.gov.br/cmteresina/sp/autenticidade